

001-0106/93

DE CUIRISO
Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001010693 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0106/93-6 DE 10/03/93

PROMOVENTE : VEREADOR NELO RODOLFO

ELEMENTA :

Fixa horário para caminhões pesados que transportam produtos químicos, poluentes e tóxicos no perímetro urbano, no horário de 23:00 às 6:00 horas, e dá outras providências.

ÍNDICE :

HORARIO DE TRAFEGO
PERIMETRO URBANO
TRAFEGO URBANO
TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA
ZONA MAXIMA RESTRICAO DE CIRCULACAO - ZMRC

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:35:15

00000010786-74



ARQUIVADO EM 08/11/23

CHEFE DA SEÇÃO
Câmara Municipal de São Paulo

Câmara



Câmara

DIGITADO
A. T. M.
Municipal

Folha no 01 de 01
no 106 de 1993
de São Paulo

100 HOJE 10 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONDIÇÃO E VIDA
POLÍCIA URBANA, METR. M. M.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0106/93-6

/93

Fixa horário para caminhões pe-
sados que transportam produtos
químicos, poluentes e tóxicos no
perímetro urbano, no horário de
23:00 às 6:00 horas, e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica determinado que a circulação de
caminhões, carretas, veículos que transportam produtos químicos, po-
luentes e tóxicos só poderão ingressar e transitar no perímetro ur-
bano entre as 23:00 e 6:00 horas.

Art.2º - Todo caminhão, carreta ou outro tipo
de veículo que circular, carregar ou descarregar produtos químicos,
poluentes e tóxicos nas áreas consideradas como Zona de Máxima Res-
trição de Circulação - ZMRC, sem autorização específica, sofrerá as
penalidades previstas em lei.

Art.3º - O Executivo Municipal baixará regula-
mento dentro de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução
desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

40
Sala das Sessões, 09 de março de 1993.

Nelo Rolfo
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	06	de 19 93

J U S T I F I C A T I V A

Não se pode admitir mais que, nos dias de hoje, qualquer desses caminhões possam trafegar em plena área urbana, como se tratasse de simples veículos de passageiros.

Vários acidentes já aconteceram na Capital, principalmente nas marginais. Os resultados são lamentáveis.

A multa definida em lei é dobrada na reincidência, o que permitirá regular o uso do sistema viário, garantindo assim o sossego, bem-estar e segurança dos cidadãos que aqui vivem. O objetivo ainda é o de tentar coibir os abusos cometidos.

Enfim este projeto de lei visa dar maior proteção ao meio ambiente e resguardar a população de possíveis danos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03

do processo nº.....106.....de 19.....93 16, 03 93.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 16-03-93

PL. nº 232/89, 702/91, 404/91, 512/91, 243/89

Adelina
Adelina Corno

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 19, 03, 93

[Signature]
LEONARDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chafa-
A. J. M.

Recebido na Comissão de

Constituição e Justiça

Em 19/03/93 às 18:30hs

[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Handwritten signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de março de 1993

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 05.04.93

(a) *[Handwritten mark]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.
N.º	106	de 1983
O funcionário	E. Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/04/93

Ver.

Frederico
Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juiz de Paz e ^{região de informação} , rubricado sob
folha n.º 05/07 12/04/93 p) (2)



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.
N.º	106	de 19 93
o funcionário	<i>João Paulo</i>	

**PARECER
0139/93**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/93.**

O Projeto de Lei nº 106/93, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa fixar horário para o trânsito de caminhões pesados, que transportem produtos químicos, poluentes e tóxicos, dentro do perímetro urbano.

Apesar do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal atribuir à União competência legislativa privativa para tratar sobre trânsito e o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966) dispor que suas normas regerão o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres abertas à circulação pública, pode o Município regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição.

De fato, o próprio decreto federal que regula o Código Nacional de Trânsito, Decreto nº 62127, de 16 de janeiro de 1968, em seu art. 37, inciso I, atribui aos Municípios competência para regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, sendo que nos termos do art. 46, inciso II, do mesmo decreto, poderá a autoridade de trânsito, de acordo com a conveniência de cada local, proibir o trânsito de veículos.

A própria Lei Orgânica prevê, em seu art. 179, inciso IV, que a lei fixará as condições para a circulação do transporte de cargas pesadas de periculosidade



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
N.º	106	de 19
O funcionário	P. P.	

considerável nas vias urbanas do território do Município.

Assim sendo, a proposta encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal; nos arts. 19, 29; 83, inciso X; e 107, § 29, do Código Nacional de Trânsito; nos arts. 99, e inciso XXXVII; 15, inciso X; 37, inciso I, e 46, inciso II, do Decreto Federal nº 62.127/68, além de se embasar no disposto nos arts. 13, inciso I; 173, inciso II; e 179, incisos I e IV, todos da Lei Orgânica paulistana.

Diante do exposto, opinamos

Pela legalidade.

Entretanto, em benefício da melhor técnica legislativa, propomos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI

Nº 106/93

Fixa horário para que caminhões pesados, que transportem produtos químicos, poluentes e tóxicos, transitem no perímetro urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 19 - Os caminhões, carretas e demais



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do prog.
N.º 106 de 1993
O funcionário

veículos pesados que transportem produtos químicos, poluentes e tóxicos só poderão ingressar e transitar no perímetro urbano do município entre as 23:00 e as 6:00 horas.

Art. 2º - Todo caminhão, carreta ou outro tipo de veículo pesado que circular com produtos químicos, poluentes e tóxicos, ou carregar e descarregar esses produtos na área do perímetro urbano, sem autorização específica sofrerá as penalidades previstas em lei.

Art. 3º - O Executivo municipal regulamentará esta lei dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas orçamentárias decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 12/04/93

PHAP

Presidente

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 04 / 1993

pagina 41 com 19/2º

conferido:

A Douta Comissão de

Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

Em 15/04/93

ANGELA BORDIN ANDREONI

Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 16/04/93 às 14:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO

Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do p.º 16.
n.º 106 de 1993
o funcionário PA

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/05/93

Ver. Aldaiza Sposati

Relator

Deferido

Ver. Zulaide Dobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do pr.:
n.º 106 de 1993
O funcionário *Paulo*

PARECER
0291/93

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL Nº 106/93.

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 106/93, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, fixar horário para caminhões pesados transportarem produtos químicos, poluentes e tóxicos no perímetro urbano, no horário de 23:00 às 6:00 horas.

Também sofrerá as penalidades prevista em Lei todos os caminhões, carretas ou outro tipo qualquer que carregarem ou descarregarem produtos químicos, poluentes ou tóxicos nas áreas consideradas como Zona de Máxima Restrição de Circulação- ZMRC, sem autorização específica.

Entende-se por Zona de Máxima Restrição de Circulação- ZMRC a área do Município de São Paulo que concentra os principais núcleos de comércio e serviços, delimitada pelas vias que se refere a Portaria de nº 33 de 17 de outubro de 1986.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se sobre a matéria pela legalidade e propôs um substitutivo ao Projeto de Lei, onde, no artigo 2º, substitui do Projeto original a Zona de Máxima de Restrição- ZMRC por área do perímetro urbano.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a matéria considerou-a inadequada a restrição do horário de circulação dos veículos acima citados no perímetro urbano, durante o dia e que só permite o trânsito no período noturno.

Tal medida, de circular a noite, acarretaria um grande número de acidentes, uma vez que nesse horário inexiste trânsito e possibilitaria esses veículos desenvolverem maiores velocidades, consequentemente aumentando o número de acidentes.

As cargas perigosas, chegam em nosso Município pelas estradas inter-estaduais e transitam quase sempre durante o dia. Se aprovada a proposição, esses motoristas que viajam o dia todo, teriam que aguardar até a noite para poderem descarregar. Como não existe estacionamento de cargas perigosas no perímetro urbano, os veículos teriam que estacionar irregularmente esperando a hora de poderem entrar para descarregar, o que causaria uma condição insegura e perigosa.



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do p.º
N.º	106	de 1997
Funcionário	[Signature]	

Devido ao exposto somos contrários à aprovação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 05/05/93

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/05/93 pág. 32
coluna 1ª conferido: A

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 07/05/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 7/5/93 as 16:00 h

Ao nobre Vereador Eduardo Estre
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

11/05/93
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para para informação, rubricado com
folha n.º 11-12/27/05/93 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0449/93

Folha n.º 11 do proc.
n.º 106 de 19 93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI
106/93

De autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, o projeto visa impor restrições à circulação e à carga e descarga, na cidade, de veículos que transportam produtos perigosos.

Nos termos da proposição em exame, os caminhões que "transportam produtos químicos, poluentes e tóxicos" só poderão ingressar na área urbana e nela circular à noite, entre 23 horas e 6 horas. Além disso, a circulação e carga ou descarga desses veículos dentro de Zona de Máxima Restrição de Circulação estará condicionada à obtenção de autorização específica.

A Zona de Máxima Restrição de Circulação foi instituída pelo Decreto 25.380/88, que proibiu a circulação, carga e descarga de caminhões entre 6 e 21 horas nas vias compreendidas nessa zona, dispondo que o respectivo perímetro possa ser fixado através de portaria.

Da leitura da justificativa do PL 106/93 depreende-se que o objetivo do autor do projeto é reduzir os danos à população e ao meio ambiente causados por produtos perigosos vazados de caminhões, em decorrência de acidentes que ocorram nas vias urbanas.

Esta Comissão considera muito oportuna a fixação de restrições à circulação de caminhões com cargas perigosas em zonas densamente povoadas.

Ocorre, entretanto, que acaba de ser promulgada a Lei 11 368 de 17 de maio de 1993, que trata desta matéria de forma muito mais abrangente e com o mesmo objetivo. A lei contém, entre outras, disposições sobre a classificação das cargas, os deveres e obrigações dos agentes privados e os procedimentos de responsabilidades do Poder Público, inclusive em casos de emergência.

O texto do projeto ora em exame, embora não incompatível com o disposto na lei mencionada, apresenta algumas discrepâncias. Desta forma, se esta propositura fosse transformada em lei, criaria dificuldades de interpretação e, conseqüentemente, de fiscalização, para os funcionários do Executivo encarregados



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 106 de 19 73

de assegurar a aplicação dos dois conjuntos de normas.

Pelas circunstâncias acima expostas, o parecer desta Comissão é contrário ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24/05/93

Presidente

Edivaldo Estima
Relator

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 05 / 19 93
pagina 38 coluna 3ª
Conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 28/05/93

[assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 28-05-93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Paulo Kobayashi
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

1º / 06 / 93
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para publicação, rubricado sob
folha n.º 13-14 / 12 / 06 / 93 a [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	de Frec.
N.º	106	de 1993
O Funcionário	<i>Pelo</i>	

PARECER
0631/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 106/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, determinar que a circulação de caminhões, carretas, veículos que transportam produtos químicos, poluentes e tóxicos só poderão ingressar e transitar no perímetro urbano entre as 23:00 horas e as 6:00 horas.

Segundo a justificativa, objetiva-se garantir a segurança da população e o resguardo ao meio ambiente.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão lembramos que, em 17 de maio de 1993, foi promulgada a Lei 11.368, versando sobre esta matéria de forma mais abrangente. Por outro lado, a douta Comissão de Administração Pública, em seu parecer sobre o projeto em tela, argumentou que, em virtude da existência de discrepâncias entre esta propositura e a lei citada, haveria "dificuldades de interpretação e, conseqüentemente, de fiscalização, para os funcionários do Executivo encarregados de assegurar a aplicação dos dois conjuntos de normas."

Desta forma, acreditamos que a coexistência de duas leis com o mesmo propósito seria indubitavelmente um foco de dúvidas, tendo por resultado prejuízo à atuação dos agentes econômicos en-

Visto o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nélio Roberto, determinando que a circulação de caminhões, corretores, veículos que transportem produtos químicos, poluentes e tóxicos se possa ingressar e transitar no perímetro urbano entre as 23:00 horas e as 05:00 horas.

Segundo a justificativa, objetiva-se garantir a segurança da população e o resguardo do meio ambiente.

Quanto aos aspectos referentes a esta Comissão lembramos que, em 17 de maio de 1972, foi promulgada a Lei 11.355, versando sobre esta matéria de forma mais abrangente. Por outro lado, a Junta Comissão de Administração Pública, em seu parecer sobre o projeto em tela, argumenta que, em virtude da existência de diferenças entre esta proposta e a lei citada, haveria "distinção de interpretação e, consequentemente, de fiscalização, para os funcionários do Executivo encarregados de assegurar a aplicação dos dois conjuntos de normas".

Desta forma, acreditamos que a coexistência de duas leis com o mesmo propósito seria indubitavelmente um foco de dúvidas, tendo por resultado prejuízo à atuação dos agentes econômicos em-



Câmara Municipal de

Folha n.º 14 do Proc.
n.º 106 de 1933
Fonário Paulo

volvidos.

Contrário, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 14 de junho
de 1993.

Presidente -

Relator -

Paulo Kobayashi

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 06 / 19 93
pagina 43 coluna 3ª
Conteúdo: [assinatura]

volvidos.

Seis da Comissão de Atividade Econômica, em 9 de junho

de 1993.

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 17/06/93

[assinatura]
ETON

Presidente -

Relator -

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 17/6/93 as 14 h,

AO MERE VEREADOR
PARA RELATAR.

Mário Dias

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

17/06/93

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data ^{para para informação} documento, rubricado sob
folha n.º 15 / 2916 / 93 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0773/93

Feitu a.o.	15	de proo.
a.s.	106	de 1993

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/93

Trata-se de projeto de lei da autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa fixar horário para o transporte de produtos químicos, poluentes e tóxicos no perímetro urbano.

A D. Comissão de Constituição e justiça ao analisar a presente propositura, opinou pela legalidade apresentando substitutivo visando apenas adaptá-lo a uma melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao analisar a matéria, considerou inadequada a restrição do horário de circulação dos veículos no período noturno.

De igual forma, as Comissões de Administração e a de Atividade Econômica, concluíram pela inviabilidade da proposição, uma vez que já há a Lei nº 11.368 que regula a matéria.

Esta Comissão, entende que a restrição do horário de circulação dos veículos que transportam produtos químicos, poluentes e tóxicos no perímetro urbano, não é suficiente para solucionar a questão de poluição e segurança da população.

Caso o transporte dos produtos acima relaciona dos ocorresse durante o período noturno, não resolveria o problema da poluição pois de igual forma poluiria o ar.

É de se salientar, que caso houvesse a restrição de horário, muitas cargas iriam permanecer paradas durante o dia e não haveria local que pudesse abrigá-las, vez que muitas vezes referidos produtos vem de outros municípios ou Estados. Também tal situação causaria situação de perigo devido à grande concentração de produtos químicos e afins num mesmo local.

Diante de todo o exposto, o parecer é contrário à aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 29 de junho de 1993.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 07 / 1993
pagina 40 coluna 2ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01 / 07 / 93

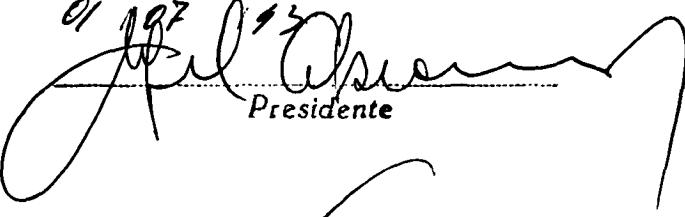

ROSMARI CURY DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01.07.93 às 16:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador Antônio Carlos
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

01/07/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
5-60 M. juntados nesta data para a informação fabricados set.
folhas de nº 16 e 17 / 14/09/93 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do processo
n.º PL 106 de 1993
funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/93

RELATOR

DEFERIDO:

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 72 106 de 19 93
o funcionario

Sr. Presidente:

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho-lhe o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em 24 / 08 / 93.

Relator

Sra. Secretária:

Nos termos do despacho do Sr. Relator, determino o prosseguimento da tramitação do processo.

Em 24, 08, 93.

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

À A.T.M.,
Em, 14/09/93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 do proc.
106 do 1993

São Paulo, 20 de 09 de 1993

MEMORANDO nº 156/93 - ATM

Ao nobre Ver. *nelo Rodolfo*

O PL-106/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de pareceres CONTRÁRIOS de todas as Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 20/09/93
às 16.00 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

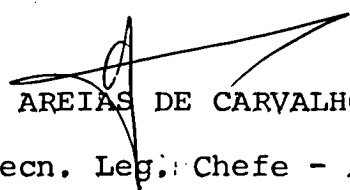
Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 19 -

do processo nº 040 106 de 19 93 (a) 926

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

08/11/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encaminhado c/	<u>19</u> fls.
Arquivado em	<u>08.11.93</u>
A. Supr.	
LUIZA INÁCIO MENDES	
Chefe de Seção Técnica II	

SE GUE..... juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....